



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052061-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GLOBAL BRASIL TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA, são embargados EDUARDO MOREIRA DA SILVA EIRELI e EDUARDO MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2052061-27.2025.0000/50000

Apelante: Global Brasil Tecnologia Em Quimica e Moda Ltda

Apelada: Eduardo Moreira da Silva Eireli e outro

Voto nº 559

Embargos de declaração. Objetivo de esclarecimento. Existência de erro material. Acolhidos os embargos, sem alteração do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora/agravante em face do Acórdão de fls. 415/419, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face de decisão que indeferiu a citação por edital dos réus. Aduz a embargante que a decisão deixou de se manifestar acerca da informação de que, nos endereços em que a citação por carta teve retornos “ausente” e “não procurado”, já haviam cartas precatórias negativas, consoante se depreende de fls. 338-348 e 363. Pleiteia, portanto, o acolhimento dos embargos e o deferimento da citação por edital.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Assiste razão a embargante quanto à necessidade de esclarecimentos quanto ao acórdão, mas deve ser mantido o resultado do julgamento.

No caso em comento, a concessionária ré interpôs agravo de instrumento interposto em face à r. Decisão de fls. 386 dos autos principais, que indeferiu à parte agravante a citação por edital dos réus, sob a fundamentação de existirem endereços com retorno de AR como "ausente" e/ou "não procurado" e, nestes casos, o deve ser realizada citação por oficial de justiça ou através de precatória, conforme o caso.

O recurso foi desprovido, que, na ausência de outras diligências quanto aos endereços cuja inscrição no Aviso de Recebimento constou “ausente” ou “não procurado” (fls. 237/239), os meios de localização do requerido não teriam sido exauridos pelas vias ordinárias antes do deferimento da citação por edital, nos moldes do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, reconhece-se que o r. Acórdão não se manifestou especificamente quanto às cartas precatórias de fls. 338-348 e 374, que demonstraram a tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça em dois dos endereços em questão, a saber: Rua São Pedro, 35, São José – Irecê/BA (fls. 237) e Rua São Cristóvão, 324, apto 13, Florianópolis/SC (fls. 239).

O endereço Rua Joelmar Ventura Esteves Martins, 32C, Coopierce, Irecê/BA (fls. 238), por outro lado, não consta em nenhuma das certidões de Oficial de Justiça nos autos da precatória, motivo pelo qual mantém-se a fundamentação consignada no Acórdão, afinal, não se verifica, no caso concreto, que os meios de localização do requerido tenham sido exauridos pelas vias ordinárias antes do deferimento da citação por edital, nos moldes do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, patente o acolhimento dos embargos para esclarecimentos, mas mantendo, nos demais termos, seus exatos termos e fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos do acórdão, sem efeito modificativo.

MARRONE SAMPAIO
Relator